



DECRETO Nº 40153

de 18 de abril de 2023.

Regulamenta a [Lei nº 8.110](#), de 17/1/2023, que dispõe sobre os cemitérios, crematórios, salas de velórios, da execução dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, cria o Fundo Municipal Funerário e respectivo Conselho Gestor e dá providências correlatas.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município e considerando os estudos constantes no processo administrativo nº 65.319/2014;

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.110](#), de 17/1/2023, no que concerne:

- I - à construção, ao funcionamento, à utilização, à administração, à delegação dos serviços e à regulação e fiscalização dos cemitérios, crematórios e salas de velórios, públicos e particulares;
- II - à execução dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos; e
- III - ao Fundo Municipal Funerário e respectivo Conselho Gestor.

§ 1º Este regulamento diz respeito aos cemitérios e crematórios destinados ao sepultamento ou cremação de corpo cadavérico humano, restos mortais ou partes do corpo humano.

§ 2º Inclui-se na regulamentação dos serviços funerários, a disciplina e o funcionamento de velórios, funerárias e tanatórios.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 2º Os cemitérios públicos são laicos e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão nos termos do artigo 6º da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Art. 3º Ficam os responsáveis pelos cemitérios, crematórios e agências funerárias particulares instaladas no Município, obrigados a enviar ao órgão responsável pela gestão dos serviços funerários a documentação dos serviços executados, conforme segue:

- I - relação de óbitos;
- II - relação de todos os serviços prestados; e

III - cópia da tabela de preços praticados de todos os itens, contendo os valores discriminados unitariamente.

§ 1º O encaminhamento da documentação deverá ser mensal e até o décimo dia de cada mês, através de requerimento padrão devidamente preenchido, fornecido através da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou por intermédio do sítio eletrônico do Município de Guarulhos.

§ 2º A tabela deverá ser encaminhada sempre que houver alteração de valores ou inclusão de novos itens.

§ 3º Esgotado o prazo estipulado para remessa dos documentos, fica o responsável pelos cemitérios, crematórios e agências funerárias particulares sujeito à penalidade de multa prevista no item 1 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 4º Ultrapassado o prazo de sessenta dias corridos sem que o responsável tenha encaminhado a documentação pertinente, o mesmo será notificado quanto à penalidade prevista no inciso IV do artigo 70 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 5º O órgão gestor dos serviços funerários terá trinta dias corridos para analisar e emitir parecer sobre os documentos juntados ao processo.

§ 6º Verificada alguma ausência de documento, inconsistência ou irregularidade na documentação encaminhada, o responsável será comunicado a fim de sanar a dúvida ou irregularidade apontada no prazo de quinze dias corridos, a partir da ciência, que poderá ser por meio eletrônico ou comunique-se disponível no sítio eletrônico do Município.

§ 7º O responsável deverá providenciar a regularização da pendência ou da irregularidade apontada, mediante juntada de novos documentos ao processo.

§ 8º Na omissão do atendimento ao solicitado no prazo mencionado no § 6º deste artigo, o responsável será notificado da situação, ficando sujeito à penalidade prevista no inciso IV do artigo 70 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Seção I

Dos Cemitérios e Crematórios Públicos

Art. 4º As áreas destinadas aos sepultamentos de uso comum de prazo determinado deverão observar os seguintes critérios:

I - a gaveta ou carneira poderão ter cobertura vegetativa tipo gramínea, lápide de identificação e foto em porcelana, sendo vedada a colocação de outro material ou vegetação;

II - os lóculos e os nichos poderão ter seu fechamento frontal em cimento, placa ecológica ou em pedras naturais como ardósia, mármore ou granito, padronizando-se em cada quadra ou grupo o tipo de fechamento a ser utilizado, não podendo haver em cada quadra ou grupo a utilização de material diferente do que já estiver nos demais lóculos e nichos.

§ 1º Constatada infração ao disposto neste artigo, o responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias corridos a partir da ciência, sob pena de aplicação da multa prevista no item 3 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 2º Após a aplicação da penalidade, os materiais, os produtos, as lápides ou a vegetação que estiverem em desacordo, serão retirados e encaminhados para descarte, conforme plano de gerenciamento de resíduos do cemitério.

Art. 5º Fica terminantemente proibido o agenciamento ou o comércio irregular de bens e serviços nas áreas internas dos cemitérios públicos.

§ 1º A infração ao disposto no *caput* sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no artigo 70 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 2º Consideram-se autoridades competentes:

I - as chefias do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários e cemiteriais para determinar, de forma verbal, a imediata paralisação da irregularidade prevista neste artigo;

II - os Agentes de Fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos, conforme artigo 3º, VIII, “d”, da [Lei nº 7.024](#), de 03/04/2012, para aplicar as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 70 da [Lei nº 8.110](#), de 2023;

III - os Agentes de Fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, conforme artigo 3º, VII, “b”, 1 e 10, e “c”, 3 e 10, da [Lei nº 7.024](#), de 2012, para aplicar as penalidades previstas nos incisos IV e VI do artigo 70 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Seção II

Das Concessões de Uso de Terrenos, Jazigos, Nichos, Columbários e das Construções nos Cemitérios Públicos

Art. 6º A concessão de terrenos, jazigos ou columbários a prazo fixo, de caráter precário, poderá ser feita às pessoas físicas ou jurídicas, instituição civil ou pública, irmandade ou confraria religiosa, residente ou sediada no Município, limitando-se a uma única concessão por pessoa ou entidade, mediante requerimento do interessado acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia de documento de identificação do interessado;

II - cópia do contrato social atualizado, se pessoa jurídica;

III - procuração do representante legal quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - cópia do comprovante de endereço atualizado do interessado; e

V - comprovante do recolhimento das respectivas taxas.

§ 1º O comprovante de endereço de que trata o inciso IV deste artigo, compreende o endereço da residência ou da sede do interessado.

§ 2º O e-mail e os demais dados de contato do interessado deverão estar sempre atualizados juntos ao órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 7º Quando for constatado em alguma sepultura ou jazigo estado de abandono ou ruína, conforme disposto no § 2º do artigo 19 da [Lei nº 8.110](#) de 2023, o órgão responsável pela gestão dos serviços funerários irá iniciar o processo de comisso através da abertura de procedimento administrativo.

§ 1º O processo de comisso inicia-se através de vistoria realizada na presença de duas testemunhas, com registro fotográfico para comprovação do estado de abandono.

§ 2º Ficando reconhecido o estado de abandono o concessionário do terreno, por seu titular ou seu representante, será notificado para executar os serviços de limpeza interna e/ou as obras de conservação e reparação, expressamente indicados.

§ 3º Nas sepulturas em estado de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de três dias úteis da ciência da notificação, a administração do cemitério tomará as providências necessárias, ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura.

§ 4º Não sendo localizado o concessionário ou seu representante, o administrador notificará o concessionário para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas por meio de dois editais publicados no Diário Oficial do Município, com intervalo de quinze dias corridos entre as publicações, incumbindo ao administrador, no caso de não atendimento das notificações, realizar as obras emergenciais indispensáveis.

§ 5º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias corridos, a contar da primeira publicação no Diário Oficial do Município, não sendo atendida a notificação, a

concessão do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso, e, após, sessenta dias corridos, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

§ 6º No caso do concessionário apresentar-se antes do prazo estipulado no § 5º deste artigo, o mesmo poderá executar a limpeza e/ou as obras necessárias, efetuando o pagamento de todos os custos arcados pela administração, devidamente documentados.

§ 7º A administração do cemitério poderá cobrar retroativamente do concessionário e/ou de seu representante todos os custos incorridos com a manutenção da sepultura ou jazigo, ainda que o terreno seja declarado em comisso.

§ 8º Constará do procedimento de vistoria todas as ocorrências, fotos da sepultura ou jazigo, cópia do orçamento dos serviços executados e cópias dos editais publicados.

Art. 8º No terreno concedido em caráter indeterminado ou por noventa e nove anos, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que nele serão inumados e quando serão exumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir a sucessão legítima na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da [Lei Federal nº 10.406](#), de 10/01/2002 - Código Civil, ou outra norma que lhe vier a substituir, situação que caberá aos herdeiros indicar quem será o titular da concessão, ainda que em inventário haja mais de um.

§ 3º As autorizações de inumação e exumação deverão ser feitas por escrito e mantidas em arquivo nos próprios municipais, por um período de cinco anos.

Art. 9º Fica permitida a transferência da concessão de terrenos ou jazigos a terceiros, mediante anuência do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, sendo necessário que o concessionário comprove a legitimidade e a concordância do processo de transferência, pagamento dos emolumentos e a obrigatoriedade de que o terreno ou jazigo encontre-se sem nenhum sepultamento ou com restos mortais.

Art. 10. A inadimplência do pagamento do preço público das concessões por prazo indeterminado ou determinado referente à conservação, à modernização, às adequações ambientais e à limpeza geral das áreas comuns dos cemitérios públicos será consubstanciada em procedimento administrativo.

§ 1º A partir da data que configura inadimplência o concessionário será notificado por duas publicações no Diário Oficial do Município, com intervalo máximo de quinze dias corridos entre elas, concedendo-se prazo de trinta dias corridos, contados a partir da última publicação, para a devida regularização fiscal.

§ 2º Não havendo a regularização da concessão, a mesma retornará ao domínio da municipalidade com as benfeitorias a ela agregadas, podendo esta por ato administrativo retirar todos os materiais e exumar os restos mortais caso necessário, ficando livre para nova cessão.

Art. 11. A transferência da concessão por ocasião do falecimento do concessionário ocorrerá aos herdeiros nos termos do artigo 22, §§ 2º e 3º, da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Seção III

Do Serviço Cemiterial Público

Art. 12. Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e/ou da declaração de óbito anotada pelo serviço funerário nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, deste Decreto e da [Lei Federal nº 6.015](#), de 31/12/1973.

Parágrafo único. Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos documentos exigidos no *caput* serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

Art. 13. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, maiores de dezoito anos, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da [Lei Federal nº 10.406](#), de 2002 ou outra norma que lhe vier a substituir, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

Parágrafo único. Não sendo os restos mortais requisitados, a administração realizará a exumação e poderá depositá-los em ossário geral ou realizar a cremação.

Art. 14. A exumação de cadáver somente será permitida depois de decorridos três anos, contados da data do óbito, e dois anos, no caso de criança com idade de até seis anos e partes do corpo humano resultantes de amputações de qualquer natureza.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I - tratar-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - tratar-se de cadáver sepultado em lóculo, gaveta ou nicho cedido por prazo determinado, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - requerida por pessoa habilitada estabelecida no artigo 13 deste Decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno de concessão a título indeterminado ou determinado de noventa e nove anos; e

IV - tratar-se de hipóteses autorizadas de comisso.

§ 2º A realização de exumação antes do prazo legal somente poderá ser autorizada pela autoridade sanitária quando houver interesse público comprovado ou em caso de requisição de autoridade judicial ou policial para instrução de inquéritos.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de três anos, seus restos mortais poderão ser exumados e destinados ao ossário geral ou, ainda, cremados, de acordo com o disposto no Provimento nº 22/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de três anos, seus restos mortais poderão ser exumados e destinados ao ossário geral.

§ 5º Nos casos de exumação em que o corpo não estiver totalmente decomposto, poderá ser realizado um dos seguintes procedimentos:

I - permanência na mesma sepultura: será realizada uma nova inumação pelo mesmo período da inicial e o responsável arcará com as despesas de inumação;

II - transferência para outra sepultura: dentro do próprio cemitério, será realizada uma nova inumação pelo mesmo período da inicial e o responsável arcará com as despesas de exumação, urna, se necessário, e inumação; e

III - transferência para outro cemitério ou crematório: o responsável arcará com as despesas de exumação, urna, se necessário, transporte, inumação ou cremação.

Art. 15. Os ossários gerais que estiverem com sua capacidade esgotada e constatado que os restos mortais não possuem identificação devido a forma de guarda e armazenamento ao longo dos anos, os restos mortais poderão ser cremados, de acordo com o disposto no Provimento nº 24/1993, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.

Seção IV Do Cemitério e Crematório Particulares

Art. 16. Os cemitérios e crematórios particulares já existentes no Município, para regular atividade deverão atender aos dispositivos do artigo 34 e 36 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 1º Para a regularização deverá ser formalizado processo administrativo junto a Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL, com os seguintes documentos:

- I - certidão de uso de solo;
- II - diretrizes urbanísticas, expedidas pelo órgão competente da municipalidade;
- III - documentação de acordo com a legislação municipal de edificações e licenciamento urbano;
- IV - licenciamento ambiental para a fase da implantação, ressalvados aqueles instalados antes da Resolução Conama nº 237/1997;
- V - alvará sanitário;
- VI - certidão de licenciamento integrado regular; e
- VII - autorização administrativa expedida pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 2º Poderá ser solicitado documentos complementares.

§ 3º Ficam revogadas todas as autorizações, licenças ou permissões de funcionamento que contrariam o disposto neste artigo.

§ 4º Os cemitérios e crematórios particulares tem o prazo de noventa dias corridos para se regularizar, a partir da publicação da [Lei nº 8.110](#), de 2023, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante requerimento protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 5º Esgotado o prazo, fica o responsável pelos cemitérios e crematórios sujeito a penalidade de multa prevista no item 8 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 6º Fica vedada à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de Guarulhos.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 17. Os serviços funerários no Município de Guarulhos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e na forma disposta no inciso VIII do artigo 2º e §§ 1º a 3º do artigo 42 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 1º As agências funerárias só poderão manter salas de velório, desde que atendam o disposto no artigo 53, I a IV, da [Lei nº 8.110](#), de 2023, e autorizado pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 2º Ficam revogadas todas as autorizações, licenças ou permissões de funcionamento que contrariam o disposto no artigo 53 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 3º As empresas funerárias particulares tem o prazo de noventa dias corridos para se regularizar, a partir da publicação da [Lei nº 8.110](#), de 2023, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante requerimento protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 4º Esgotado o prazo fica o responsável pelos serviços funerários particulares sujeito à penalidade de multa prevista no item 11 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Art. 18. A mudança de endereço das agências funerárias dar-se-á visando ao interesse público e ao melhor atendimento dos usuários dos serviços, observando-se, para tanto, fatores como a maior densidade demográfica e a proximidade de cemitérios e de hospitais, sem prejuízo da legislação de zoneamento vigente.

Parágrafo único. A mudança de endereço sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários implicará em penalidade de multa prevista no item 12 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023, concomitantemente com a cassação de licença ou permissão.

Art. 19. A declaração de óbito anotada pelo serviço funerário municipal nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, somente ocorrerá para:

I - serviços contratados com o poder público;

II - traslado para outros municípios, nos casos em que:

a) a empresa funerária responsável seja regularizada e com sede fora do município;

b) a família, para os óbitos, possua plano ou seguro funeral e a empresa funerária presente no momento da solicitação cópia da apólice; e

c) somente fora dos dias e horários de funcionamento dos cartórios.

III - o registro da declaração de óbito será realizado nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

Seção I Das Salas de Velório

Art. 20. Os velórios são considerados edificações mortuárias dotadas de sala de recepção, salas de vigília não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados), sala de preparação do cadáver, sanitários separados para o público feminino, masculino e adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 21. Os velórios deverão obrigatoriamente conter:

I - livro de registro de permanência, do qual constarão: o número de ordem, a data, o nome do falecido, o número da certidão ou declaração de óbito, a hora de entrada, a hora de saída e a nota fiscal de serviço (série, data, valor, nome do pagante, procedência e destino); e

II - livro de registro de reclamações.

Parágrafo único. Os livros deverão ser mantidos nas melhores condições de guarda e conservação e exibidos às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 22. Excepcionalmente, mediante autorização do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, o velório poderá ser realizado no interior de templos religiosos, na sede de associações de moradores e em outros recintos solenes, desde que o local apresente salas de vigília não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados), sanitários separados para o público feminino, masculino e adaptados para pessoas com deficiência, condições mínimas de conforto e higiene e seja gratuita a sua utilização.

Seção II Dos Tanatórios

Art. 23. Os tanatórios serão, única e exclusivamente, destinados à exploração de serviços de tanatopraxia e atos administrativos correlatos aos serviços.

Parágrafo único. O embalsamamento e a formolização, técnicas de conservação de restos mortais humanos, deverão ser processados em consonância com as normas sanitárias vigentes, a serem utilizados quando:

- I - o sepultamento ocorrer após vinte e quatro horas do momento do óbito;
- II - o cadáver apresentar aceleração do processo de decomposição natural;
- III - o cadáver for transportado, por via terrestre, para localidade cuja distância for superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);
- IV - o cadáver for transportado, por via aérea, para outra localidade; e
- V - o médico que expediu o atestado de óbito julgar conveniente.

Seção III Do Transporte Funerário

Art. 24. Os veículos de transporte funerário deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado e deverão:

I - atender às deliberações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e do Conselho Nacional de Trânsito - Contran sobre transporte de cadáver humano; e

- II - estar padronizados com as seguintes características:
 - a) identificação da empresa nas laterais e na parte traseira do veículo;
 - b) os vidros laterais, exceto os paralelos aos bancos dianteiros, e o para-brisa traseiro dos veículos deverão ser de forma a não permitir que a urna transportada fique visível;
 - c) os veículos deverão estar equipados com presilhas ou outro dispositivo, para fixar os caixões, urnas ou esquifes; e
 - d) os veículos funerários deverão estar equipados com divisória interna inteiriça, isolando completamente a cabine do motorista da mesa do corpo cadavérico humano, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 1º Os veículos de que trata o *caput* serão vistoriados anualmente pela fiscalização do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 2º Sempre que houver troca de veículo, em qualquer época, será obrigatória a vistoria pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 3º O transporte do corpo cadavérico humano sem a regularização do veículo implicará em multa prevista no item 19 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Art. 25. O cadáver apresentado no cemitério para sepultamento será acompanhado de certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua e da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo será apresentado no cemitério, no máximo, até uma hora antes do horário marcado para o sepultamento, devendo ainda ser realizados os recolhimentos das taxas, tarifas ou emolumentos de acordo com a tabela de preço público municipal.

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE EXUMAÇÃO

Art. 26. A gratuidade dos serviços funerários será concedida às famílias que atendam uma das seguintes condições:

I - possuam renda mensal familiar *per capita* de até meio salário mínimo nacional, conforme Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social,

II - possuir inscrição válida e atualizada nos programas sociais de renda no Município e no Cadastro Único - CadÚnico, do Governo Federal;

III - doadores de órgãos e tecidos, documentalmente comprovados;

IV - acolhidos em vagas sociais em instituições públicas ou conveniadas com o Município de Guarulhos;

V - considerados em situação de isolamento social, abandono ou situação de rua, sem amparo familiar, mediante comprovação; e

VI - corpos não reconhecidos ou não reclamados.

Art. 27. A gratuidade dos serviços, previsto no artigo 26, será requerida pelo responsável do falecido no ato da contratação e mediante preenchimento de requerimento de Solicitação de Serviço Assistencial, conforme Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos abrangem:

I - aos residentes no Município e doadores de órgãos:

a) urna padrão;

b) vedação, se necessário;

c) véu, velas e terço (opcional);

d) sala de velório pública, pelo prazo máximo de seis horas;

e) transporte;

f) inumação em sepulturas reservadas para destinação social em cemitério público municipal; e

g) exumação com destinação ao ossário geral.

II - aos corpos não reconhecidos ou não reclamados e os não residentes que falecerem no Município:

a) urna padrão;

b) vedação, se necessário;

c) véu, se necessário;

d) transporte local; e

e) inumação em sepulturas reservadas para destinação social em cemitério público municipal.

Art. 28. O requerimento de Solicitação de Serviço Assistencial será analisado e despachado pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários dentro de trinta dias corridos de sua assinatura, podendo ser prorrogado tal período uma única vez.

§ 1º A análise da concessão da gratuidade dos serviços funerários e de exumação assistenciais dar-se-á por avaliação objetiva do pedido protocolado e realizada

por Grupo de Trabalho constituído por portaria do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 2º No caso de indeferimento ao requerimento e após a comunicação formal, o responsável arcará com o pagamento das despesas contratadas, conforme nota de serviço e termo de compromisso assumido entre as partes.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 29. O plano de adesão ao parcelamento dos pagamentos às pessoas físicas e jurídicas efetivar-se-á mediante contrato de adesão, através de boleto bancário e nas seguintes condições:

I - caberá exclusivamente ao contratante do serviço o pedido de adesão ao plano;

II - as parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos;

III - o vencimento da 1ª parcela será com prazo máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. O não pagamento das parcelas acarretará a inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal nos casos previstos na legislação vigente, além da inscrição do contribuinte nos cadastros de inadimplência.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Caberá aos órgãos municipais, dentre suas competências, a fiscalização dos cemitérios, crematórios, velórios e dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 31. Fica regulamentado o Fundo Municipal Funerário - FMF criado pela [Lei nº 8.110](#), de 2023, que tem por finalidade além das previstas em lei oferecer recursos para a conservação e manutenção das atividades, aos programas, projetos e ações relacionados aos serviços funerários.

Seção I Do Orçamento

Art. 32. O orçamento do Fundo Municipal Funerário - FMF evidenciará as políticas, as diretrizes e os programas constantes do Plano Plurianual - PPA, da [Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO](#) e da [Lei de Orçamento Anual - LOA](#), com vistas a garantir um desenvolvimento plenamente sustentável em consonância com os princípios da universalidade, do equilíbrio e dos princípios da administração pública.

Parágrafo único. O orçamento do FMF integrará o Orçamento Municipal em obediência ao princípio da unidade, observando na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção I

Da Política de Captação dos Recursos

Art. 33. A captação de recursos do Fundo Municipal Funerário - FMF será constituída pelas fontes de receitas descritas no artigo 78 da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

Subseção II

Da Política de Aplicação dos Recursos

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal Funerário - FMF deverão ser aplicados, preferencialmente, para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programas que visem à melhoria da qualidade do atendimento do serviço funerário;

II - contratação de projetos e obras de tecnologia moderna com aplicação de novas modalidades de sepultamento e outras demandas que possam surgir;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à implantação, manutenção, fiscalização, ações e projetos destinados ao serviço funerário e cemiterial;

IV - despesas pela prestação de serviços de manutenção ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicas para o serviço funerário e cemiterial; e

V - despesas relativas ao desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos, ligados à área do serviço funerário e cemiterial.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias

Art. 35. O orçamento do Fundo Municipal Funerário - FMF poderá ser alterado no decorrer do exercício, relativamente aos projetos e atividades previstas mediante justificativa e motivação para posterior análise e aprovação pela maioria simples dos conselheiros do FMF presentes à sessão convocada para este fim.

Parágrafo único. Quaisquer alterações ao orçamento obedecerão às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Execução Orçamentária da Despesa

Art. 36. Na realização das despesas do Fundo Municipal Funerário - FMF serão obrigatoriamente observados os procedimentos legais a que todo processo da despesa pública está sujeito, em conformidade com as [Leis Federais n/s. 4.320](#), de 17/03/1964, [8.666](#), de 21/06/1993, e [14.133](#), de 1º/04/2021, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Créditos adicionais, especiais e suplementares poderão ser previstos em caso de insuficiência e omissões orçamentárias, por ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Superávit Financeiro

Art. 37. O superávit financeiro do Fundo Municipal Funerário - FMF eventualmente apurado em balanço será compulsoriamente transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo e os valores apurados em aplicação financeira em conta específica, a fim de mantê-los atualizados.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO

Art. 38. O Conselho Gestor do Fundo Municipal Funerário - CGFMF é um órgão municipal vinculado ao Município de Guarulhos e terá reuniões ordinárias com periodicidade a ser estabelecida em seu regimento interno, bem como reuniões extraordinárias, sempre que fato novo ou superveniente justificá-las.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal Funerário será composto por cinco membros, sendo:

I - dos representantes do Poder Público:

a) o Secretário da Secretaria de Serviços Públicos na qualidade de Presidente;

b) um representante da Secretaria de Serviços Públicos; e

c) um representante da Secretaria da Fazenda.

II - dos representantes da Sociedade Civil:

a) um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos - ASSEAG; e

b) um representante de instituição de ensino superior.

Art. 39. Serão submetidos à aprovação do Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal Funerário - CGFMF, o regimento interno e outros atos atribuídos a sua competência, conforme legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Para a expansão dos cemitérios já existentes deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

Art. 41. Os estabelecimentos públicos ou privados de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais, Instituto Médico Legal - IML e Serviço de Verificação de Óbito - SVO, deverão orientar os familiares de falecidos quanto às providências junto ao Serviço Funerário Municipal, expedindo obrigatoriamente Termo de Orientação, conforme Anexo II.

§ 1º As empresas de serviço funerário não poderão oferecer serviços funerários nos estabelecimentos descritos no *caput*, até o perímetro de 100 m (cem metros), por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários, de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo incorrerá na penalidade prevista no item 14 do Anexo Único da [Lei nº 8.110](#), de 2023.

§ 3º Havendo reincidência da infração, a multa será duplicada e caso persista o ato infracionário, ocorrerá a cassação da licença de funcionamento ou permissão.

Art. 42. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta ou em frente aos cemitérios.

Art. 43. As despesas decorrentes com a aplicação do presente Decreto correrão por Dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - Decreto nº 18918, de 3/2/1995;

II - Decreto nº 22108, de 15/5/2003;

III - Decreto nº 23885, de 24/7/2006;

IV - Decreto nº 31876, de 12/5/2014;

V - Decreto nº 32431, de 5/2/2015;

VI - Decreto nº 37312, de 16/10/2020;

VII - Decreto nº 37346, de 29/10/2020; e

VIII - Decreto nº 37508, de 19/1/2021.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 18 de abril de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito Municipal

RODNEI OTAVIO MINELLI

Secretário de Serviços Públicos

Registrado na Chefia de Gabinete da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

MAURÍCIO SEGANTIN

Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 18 de abril de 2023.

ANEXO I
SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL

1 - DECLARAÇÃO DE BAIXA RENDA

Eu, _____, portador do documento de identidade nº _____ e do CPF nº _____, residente no endereço _____

_____, e-mail _____, telefone _____, declaro sob as penas da lei, que o falecido _____, era pessoa em condições de pobreza, assim como eu e seus familiares não possuímos recursos financeiros capazes de suportar com os custos de seu sepultamento.

Assumo inteiramente responsabilidade perante o artigo 299 do Código Penal, que versa sobre declarações falsas, documentos forjados ou adulterados, constituindo-se em crime de falsidade ideológica, além disso, declaro que estou ciente de que a inveracidade das informações prestadas poderá indeferir a minha solicitação. Autorizo o órgão gestor dos serviços funerários, averiguar e confirmar a informação prestada.

2 - DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR		
Cônjuge do falecido(a): _____		
Profissão: _____	Salário: R\$ _____	
Nome dos filhos do(a) falecido(a)	Residiam com falecido(a)	Renda
1. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
2. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
3. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
4. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
5. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
6. _____	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não	R\$ _____
Outras pessoas que residiam com o(a) falecido(a):		
Nome:	Grau de parentesco	Renda
1. _____		R\$ _____
2. _____		R\$ _____
3. _____		R\$ _____
4. _____		R\$ _____
5. _____		R\$ _____
A família é beneficiária de algum Programa Social do Governo?		
	(<input type="checkbox"/>) sim	(<input type="checkbox"/>) não

Estou ciente que no prazo de 05 (cinco) dias úteis deverei providenciar e entregar no órgão responsável pela gestão dos serviços funerários as cópias dos comprovantes de rendimento de todas as pessoas que residiam com o falecido.

Tenho plena ciência que a falta da entrega da documentação implicará no **INDEFERIMENTO** automático da gratuidade dos serviços funerários e deverei arcar com o pagamento das despesas contratadas.

Guarulhos, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável pela Contratação do Serviço

**PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Renda familiar bruta: _____

Renda *per capita*: _____

Parecer:

deferido

indeferido

Avaliadores (nome e função):



ANEXO II TERMO DE ORIENTAÇÃO

A perda de um ente querido é um momento muito delicado, em que familiares e amigos precisam de acolhimento diante dessa dor. Além do luto que estão enfrentando, devem lidar com questões burocráticas que na maioria das vezes, as pessoas não sabem como proceder.

Nesta situação com a posse da Declaração de Óbito - DO expedida pela unidade de Saúde, IML ou SVO é possível dar andamento ao funeral.

Primeiramente leia atentamente todos os dados preenchidos pelo médico e caso haja alguma informação incorreta, peça imediatamente a retificação.

Verifique se a pessoa falecida ou algum familiar possui seguro ou convênio funerário e procure o Serviço Funerário Municipal ou uma agência funerária privada, que esteja devidamente regularizada.

Para a contratação do funeral é necessário:

a) Declaração de óbito assinado por um médico para sepultamento:

• No caso de cremação, dois médicos deverão assinar a declaração de óbito, e em caso de Morte Violenta, é necessária também a apresentação de uma autorização judicial.

b) Documentação do Contratante:

• Cédula de Identidade e CPF.

c) Documentação do Falecido, pelo menos um dos documentos a

seguir:

• Cédula de Identidade; Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento; Carteira Profissional; CPF; Certificado de Reservista; Título Eleitoral; Cartão do INSS; PIS/PASEP.

Após a apresentação da documentação, o funcionário do Serviço Funerário executará a anotação do óbito com todos os dados do falecido, sendo o declarante responsável por todas as informações prestadas. Após a emissão da anotação do óbito é entregue um protocolo ao declarante para a retirada, após 05 (cinco) dias úteis, da CERTIDÃO DE ÓBITO no cartório de registro civil. Erros ou omissões deverão ser ressalvadas diretamente com o cartório ou judicialmente.

A partir da efetivação da anotação do óbito a equipe da funerária fará o agendamento do velório, a reserva do horário do sepultamento, confeccionará a nota de serviços definindo o horário de retirada do corpo na unidade de saúde ou IML/SVO, o transporte, o tipo de urna, a ornamentação e demais artigos funerários, e, após, realizará a remoção do corpo para o velório ou sepultamento.

As famílias que não dispõem de condições socioeconômicas para arcar com as despesas do funeral devem fazer a solicitação através de requerimento do serviço assistencial no momento da contratação do funeral.

Agências de Atendimento Funerário Municipal

Agência Central - (horário: 07h às 18h) Telefone: 2087-6810

Rua Osvaldo Cruz, 77 - Centro - CEP 07010-020

Agência Campo Santo - Vila Rio (horário: 24h) - Telefone: 2304-4202.
Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 1327 - Vila Rio de Janeiro - CEP 07124-000

Agência Bonsucesso- Bonsucesso (horário: 07h às 18h) - Telefone: 2436-2418
Rua Catarina Maria de Jesus, 708 - Bonsucesso - CEP 07175-500

